

PROCESSO	- A. I. N° 207103.0033/17-9
RECORRENTE	- BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 <sup>a</sup> CJF n° 0055-12/20
ORIGEM	- IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 12/04/2021

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0028-12/21-VD

**EMENTA:** ICMS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. FALTA DE REQUISITOS. Na competência de agosto/2015, ainda que tenha realizado estorno, remanesce saldo devedor de R\$513,95. Na competência de setembro de 2015, *não possuía saldo credor para acobertar os créditos considerados indevidos pela fiscalização.* Mantida a aplicação da multa isolada de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei n° 7.014/96, nos meses em que restou comprovada a ausência de saldo devedor. Infração parcialmente subsistente. Afastada a arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto em relação ao Acórdão CJF n° 0055-12/20, que manteve a Decisão de piso em sede de Recurso Voluntário, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2017, no valor de R\$129.548,40, em razão das seguintes irregularidades:

*Infração 01 - 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses de janeiro a abril de 2013 e agosto a outubro de 2014, sendo exigido ICMS no valor de R\$5.197,58, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei n° 7.014/96.*

*Infração 02 - 01.02.40 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2013, janeiro e dezembro de 2014 e julho a setembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$85.499,53, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei n° 7.014/96.*

*Infração 03 - 06.02.01 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março e agosto a dezembro de 2013, fevereiro a dezembro de 2014 e janeiro a dezembro de 2015, sendo exigido ICMS no valor de R\$38.851,29, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.*

A 4<sup>a</sup> JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão JJF n° 0216-04/18 (fls. 264 a 272), com base no voto a seguir transscrito:

*“O Auto de Infração imputa ao autuado o cometimento de três ilícitos, sendo que as infrações 01, e 03 foram totalmente reconhecidas pelo contribuinte, inclusive com o pagamento total do débito exigido, conforme se verifica no extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração desta Secretaria às 256 a 258. Dessa forma, em razão de inexistir lide nesses lançamentos, as infrações subsistem em sua totalidade, com homologação dos valores recolhidos.*

*Depois de examinar todos os elementos que integram o presente Auto de Infração observo que a acusação em discussão está posta de maneira clara e devidamente demonstrada de forma analítica, cujas planilhas elaboradas foram entregues ao autuado, mediante recibo, lhe possibilitando os mais amplos meios de defesa. A descrição dos fatos foi efetuada de maneira compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente a irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidades elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.*

*Com fulcro no art. 147, I, “a”, “b”, do RPAF-BA/99, indefiro a solicitação de diligência, pois considero que os elementos já existentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões. A infração 02 diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais.*

*Conforme esclarecimentos prestados pelo autuante na Informação Fiscal a glosa do crédito fiscal tem com*

fundamento o fato de: “a autuada em operações interestaduais de transferências de mercadorias se apropriou de créditos de ICMS, em valores superiores àqueles destacados nas NFs, cujas alíquotas consignadas era de 7%, enquanto que a autuada aplicou alíquotas de 17%, como se as operações fossem internas.”

O defensor reconhece que o cometimento da irregularidade, porém, assevera que no período compreendido entre setembro de 2013 e agosto de 2015 dispunha de saldo credor de ICMS devidamente escriturado em montante superior ao imposto lançado, devendo ser desconstituída a infração, por entender inexistir fato gerador, pois sequer há base de cálculo para o recolhimento do tributo.

Para comprovar a sua assertiva apresenta quadro elucidativo, fl. 80, com a movimentação mensal do saldo credor, já considerando os débitos fiscais objeto do presente lançamento. Acrescenta ainda que na competência de agosto de 2015 está sendo exigido no valor de R\$64.298,60, referente às notas fiscais que indicou, entretanto, tal valor foi devidamente estornado no mês de outubro de 2015, de acordo com informações inseridas na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA), cuja cópia reproduziu.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal diz concordar com a apuração elaborada pela autuada à fl. 80 e informa que os créditos indevidos serão totalizados em setembro de 2015, mês em que a autuada apresentou o primeiro saldo devedor de ICMS no valor de R\$92.069,62, assim sendo, não existindo mais saldo credor para compensar com os créditos tomados a maior, teria ocorrido então o total dos créditos indevidos que totaliza o montante de R\$85.499,53. Refaz a conta corrente do contribuinte no mês de setembro de 2015, concluindo que naquele mês existiria um crédito indevido no valor mencionado de R\$85.499,53.

Quanto ao valor exigido no mês de agosto/2015 diz que apenas em outubro do mesmo ano a autuada, sem observar a legislação do ICMS lançou tal valor a título de estorno de crédito e mesmo assim restariam ainda R\$21.200,93, dos créditos indevidos, sem estornos nos livros fiscais, pois o total de crédito indevido neste Auto de Infração totaliza R\$85.499,53, e mantém totalmente o valor originalmente lançado.

Da análise dos documentos que compõem o Auto de Infração e informações prestadas pelo autuante verifico que mês de agosto de 2015 foi exigido o montante de R\$64.812,55, enquanto que o sujeito passivo trouxe provas de que parte deste valor, R\$64.812,55 foi objeto de estorno, conforme registro efetuado em sua DMA entregue a esta SEFAZ em outubro deste mesmo ano, antes do início da ação fiscal, ocorrido em outubro de 2017. Assim, acato o argumento defensivo e remanesce neste mês a diferença do imposto de R\$513,95.

Também de acordo com as averiguações efetuadas pelo autuante ficou constatado que durante todo o período objeto da exigência, somente no mês de setembro de 2015 o autuado não possuía saldo credor suficiente para acobertar os créditos considerados indevidos pela fiscalização. Portanto, como não ficou comprovado o descumprimento de obrigação principal nos meses de setembro, outubro e dezembro de 2013; janeiro e dezembro de 2014, julho e agosto de 2015 considero que deve ser exigida apenas a multa de 60% do valor do crédito fiscal, conforme previsão contida no Inciso VII, alínea “a” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, sendo que no mês de agosto deve ser aplicada também a referida multa, sobre o valor do imposto remanescente de R\$513,95.

Diante da fundamentação acima exposta a Infração 02, fica subsistente em parte, passando a ter a seguinte configuração:

<b>Data</b>	<b>A. Infração</b>	<b>Imposto Devido</b>	<b>Devido multa 60%</b>
set/13	2.016,02		1.209,61
out/13	8.133,32		4.879,99
dez/13	204,08		122,45
jan/14	128,79		77,27
dez/14	612,94		367,76
jul/15	1.219,88		731,93
ago/15	64.812,55		308,37
set/15	8.317,95	8.317,95	0,00
<b>Total</b>	<b>85.445,53</b>	<b>8.317,95</b>	<b>7.697,39</b>

Quanto aos aspectos inerentes à aplicação da aplicação no cálculo do imposto devido da capitalização e demais acréscimos moratórios cumpre observar que o Código Tributário do ESTADO DA BAHIA (COTEB), instituído pela Lei nº 3.956/81, expressamente prevê a aplicação da taxa SELIC, consoante o seu art. 102, II, como a seguir reproduzido, além do que, já é entendimento firmado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que referida taxa pode ser utilizada como índice para o cálculo dos juros dos débitos tributários, fugindo à competência deste colegiado a apreciação da constitucionalidade desses dispositivos legais, a teor do disposto no art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99.

Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios: (...) § 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: I - sobre os débitos denunciados espontaneamente, incidirão apenas acréscimos moratórios equivalentes 0,11% (onze décimos por cento) ao dia, limitados a 10% (dez por cento), mais a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. II - sobre os débitos reclamados em

*lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”*

*Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”*

O Autuado interpôs Recurso Voluntário, com supedâneo no Art. 169, I, “b” do RPAF/99, tendo a 2ª CJF decidido pelo seu Não Provimento, mantendo a Decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, em decisão unânime, no valor de R\$60.269,78, mediante o Acórdão CJF nº 0055-12/20 (fls. 323 a 329), com base no voto a seguir transscrito:

*“Limita-se o presente Recurso Voluntário a contestar a infração 2, que trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal, nos meses setembro a dezembro de 2013 janeiro e dezembro de 2014 e agosto e setembro de 2015, totalizando o montante de R\$85.499,53, acrescido da multa de 60%.*

*Analissando as preliminares de nulidade, percebo de logo que a recorrente demonstra inconformismo em relação à metodologia utilizada na determinação do aspecto quantitativo da obrigação tributária e no aspecto temporal do fato gerador, insuscetível de correção após a notificação do lançamento, na medida em que constitui erro de direito.*

*Isto porque, entendeu a recorrente que a Autoridade Fiscal não atentou para a existência do saldo credor (aspecto quantitativo) e lançou competências erradas (aspecto temporal do fato gerador), ocorrendo evidente erro de metodologia no próprio lançamento, o que acarreta a nulidade do lançamento por violação frontal ao disposto no artigo 142 do CTN (indevida apuração da matéria tributável).*

*Afirma também a recorrente restar violados vários princípios que norteiam os atos administrativos, dentre os quais o princípio da legalidade e o princípio da motivação, concluindo que se trata de lançamento defeituoso, que não obedeceu às regras impostas no próprio Código Tributário Nacional, tornando-se claramente necessária à sua anulação.*

*Sinaliza também a recorrente para a ausência de congruência entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, afirmado que compromete não somente o resultado do julgamento, como, também, o pleno exercício ao direito de defesa.*

*Requer, portanto, a recorrente o reconhecimento da nulidade do lançamento, sob pena de inobservância aos princípios que regem o processo administrativo, o ato administrativo e o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, em razão de vício na própria ocorrência do fato gerador no aspecto temporal da obrigação tributária.*

*Adentrando à análise das razões postas, verifico, de logo, que o Auto de Infração em apreço foi lavrado com a observância dos requisitos constantes do art. 39 do RPAF/99 e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais. Nesse teor, a descrição da infração, constante no referido Auto de Infração está clara e objetiva, faz-se acompanhar da indicação dos dispositivos infringidos, bem como dos demonstrativos que amparam a autuação, não sendo pertinente, portanto, as alegações postas.*

*Verifico que a recorrente exerceu o seu direito de defesa, não sendo, portanto, identificado nos autos qualquer prejuízo à defesa do contribuinte.*

*Em referência à alegada divergência de valores constantes na Resolução do acórdão e no Demonstrativo de Débito Atualizado, sinalizo que as supostas diferenças não ensejam a nulidade desejada, visto que, apesar de alegado, não trouxe qualquer prejuízo ao exercício de sua defesa. Ademais, importante sinalizar que esse tópico será devidamente tratado nas linhas a seguir, quando da discussão de mérito da infração em comento.*

*Isto posto, afasto a arguição de nulidade.*

*Inicialmente, importante sinalizar que a recorrente não contesta o mérito da infração cometida, qual seja, utilização indevida de crédito fiscal.*

*Se observados os demonstrativos de débito, às fls. 22 e 23 do presente PAF, é possível observar que a recorrente em operações interestaduais de transferências de mercadorias se apropriou de créditos em valores superiores àqueles destacados nas NF's.*

*Apesar dos referidos documentos fiscais consignarem em campo de destaque do ICMS o percentual de 7% que respalda operações interestaduais, a recorrente se apropriou de crédito em percentual de 17%, como se operação interna fosse.*

*Em Informação Fiscal, o fiscal autuante acata parcialmente as alegações de defesa, considerando o saldo credor escriturado pela recorrente. Neste ponto, ao considerar os créditos escriturados pela recorrente,*

transpôs o saldo devedor apurado de ICMS nos exercícios de 2013 e 2014 para a competência de set/2015, visto ter sido o primeiro mês em que a recorrente apresentou saldo devedor, após as compensações dos créditos já realizadas.

Ocorre que, nas competências do período compreendido entre setembro de 2013 a agosto de 2015, a recorrente dispunha de saldo credor de ICMS, inclusive, em montante superior ao imposto lançado, fato que anulou o saldo devedor originalmente apurado. Assim, apesar da compensação com os créditos não ter o condão de afastar a infração posta, elimina, contudo, o saldo devedor de ICMS originalmente exigido.

Isto posto, acertada foi a decisão da Junta de Julgamento em exigir, tão somente, a multa isolada de 60% prevista no art. 42, inciso VII da Lei nº 7.014/96, sobre o valor do crédito fiscal originalmente apurado, visto que, e ainda que tenha sido cometida a infração, esta não importou em descumprimento da obrigação principal.

O mesmo entendimento deve ser aplicado ao ICMS exigido referente ao fato gerador de agosto de 2015. Isto porque, o estorno realizado pela recorrente antecede a presente ação fiscal e foi realizado em outubro de 2015, conforme devidamente comprovado através da sua DMA.

Todavia, ressalto que o estorno realizado não anulou integralmente o lançamento fiscal na competência de agosto de 2015, remanescendo, portanto, saldo devedor de R\$ 513,95 para competência mencionada.

Ademais, importante sinalizar para o fato do referido saldo não ter sido expresso na planilha resumida dos débitos apurados no voto da Relatora de piso. O erro mencionado também foi replicado no relatório de DEMONSTRATIVO DE DÉBITO.

Nesse sentido, o saldo remanescente em ago/2015, assim como o saldo devedor apurado em set/2015 devem constar na planilha a título de “valor julgado”.

Verifica-se, contudo, que deve ser exigido tão somente a multa aplicada nas competências de 09, 10 e 12/2013, 01 e 12/2014 e 07/2015, não sendo aceitável que sobre estes valores ainda seja imputado acréscimos moratórios e multa.

Assim, entendo que a atualização do valor julgado deve incidir tão somente sobre o saldo remanescente de agosto/2015 e do saldo devedor apurado em setembro de 2015.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário e, de ofício, sinalizo para a necessária retificação do erro material dessa Junta Julgadora em não ter inserido nos demonstrativos de débito o saldo remanescente na competência de Ago/2015 no valor de R\$513,95, conforme o quadro abaixo:

Data	Valor Lançado	Imposto Devido	Multa 60%
set/13	2.016,02		1.209,61
out/13	8.133,32		4.879,99
dez/13	204,08		122,45
jan/14	128,79		77,27
dez/14	612,94		367,76
jul/15	1.219,88		731,93
ago/15	64.812,55	513,95	0,00
set/15	8.317,95	8.317,95	0,00
<b>Total</b>	<b>85.445,53</b>	<b>8.831,90</b>	<b>7.389,01</b>

Portanto, o valor atualizado com as infrações não objeto do recurso interposto, fica conforme o demonstrativo abaixo:

INF	RESULTADO	VLR. LANÇADO	VLR. JULG-JJF	VLR. JULG-CJF	MULTA
01	PROCEDENTE/RECONHECIDA	5.197,58	5.197,58	5.197,58	60%
02	PROC. PARCIAL/N. PROVIDO	85.499,53	8.317,95	8.831,90	60%
03			7.697,39	7.389,01	-----
	<b>Total</b>	<b>90.816,40</b>	<b>60.064,21</b>	<b>60.269,78</b>	

Ressalto que os créditos do período compreendido entre setembro de 2013 a agosto de 2015 foram objeto de compensação com o saldo devedor originalmente apurado na infração 2, de forma que necessária é a certificação de que referidos lançamentos foram devidamente retificados na escrita fiscal do contribuinte.

Este é o voto.”

Ainda inconformado, o Autuado interpôs Pedido de Reconsideração e de Dispensa ou Redução da Multa (fls. 337 a 355), com base nos Arts. 169, I, “d” e 176, III, “c” do RPAF/99, ressaltando que só permanece em lide a Infração 02, pois efetuou o pagamento integral das Infrações 01 e 03.

Afirmou que o recurso é cabível, por se encontrar previsto nos Arts. 169, I, “d” e 176, III, “c” do RPAF/99, e tempestivo, por ter sido interposto no prazo de 20 dias previsto no Art. 171 do RPAF/99.

Suscitou a nulidade, sob o argumento de que há evidente vício material na metodologia da

determinação do aspecto quantitativo da obrigação tributária, em razão da inobservância da existência de saldo credor, e no aspecto temporal do fato gerador, pois foram lançadas competências erradas, equívocos insuscetíveis de correção após a notificação do lançamento, por se constituir em erro de direito, violando o disposto nos Arts. 142, 145 e 149 do CTN.

Transcreveu excertos de julgamentos deste CONSEF e do STJ.

Disse que, apesar de ter sido acatada quase a totalidade do seu pedido, constando ser devido apenas R\$8.831,90 de imposto e R\$7.389,01 de multa percentual, que entende indevida, foi repetido no Acórdão ora recorrido o mesmo equívoco da Decisão de piso ao constar o valor de R\$52.880,77 de imposto e multa percentual no valor de R\$7.389,01.

Destacou que foram anexados demonstrativos aos autos contendo valores completamente aleatórios e sem qualquer relação com os valores mencionados na própria Decisão, indicando que seria devido o valor total de R\$123.052,22, com o valor principal de R\$60.269,78, o que reforça a insegurança quanto ao valor do Auto de Infração.

Acrescentou que, ao solicitar a emissão do DAE para pagamento da Infração 02, constou no documento o montante histórico, sem qualquer redução, totalmente distinto dos informados no demonstrativo relatado e na fundamentação do Acórdão e na sua Resolução.

Asseverou que o próprio Acórdão recorrido confirmou que a multa percentual de 60% foi mantida exclusivamente nas competências em que não há ICMS devido na Infração 02, que possui histórico fiscal exemplar, cumprindo regularmente suas obrigações tributárias principais e acessórias, e que ficou comprovado que não houve prejuízo ao Erário, tendo em vista a existência de saldo credor durante a maior parte do período autuado.

Requeru que:

- a) Seja julgado procedente o presente Recurso Voluntário, sendo reconhecida a nulidade do lançamento com o consequente cancelamento do Auto de Infração, sob pena de inobservância aos princípios que regem o processo administrativo, o ato administrativo e o disposto no Art. 142 do CTN, especialmente diante do erro de metodologia na apuração do montante tributável e dos aspectos temporais dos fatos geradores;
- b) Caso não seja acolhida a nulidade do lançamento, a reforma parcial do Acórdão recorrido, a fim que tanto a Resolução do Acórdão quanto os seus demonstrativos sejam retificados, para constar o valor residual devido de R\$8.831,90 a título de principal e de R\$7.389,01 referente à multa de 60%, de forma que haja congruência entre os fundamentos do Acórdão e a sua própria Resolução, apenas mantendo a multa de 60% sobre os meses em que não há ICMS devido;
- c) Adicionalmente, com fulcro no Art. 176, III, “c” do RPAF/99, a reconsideração do Acórdão recorrido para a dispensa, ou ao menos a redução, da multa de 60% mantida na Decisão, em relação aos meses em que não há ICMS devido, diante da existência de saldo credor, já que não há qualquer prejuízo ao Erário estadual, por não remanescer valor principal a exigir.

Solicitou que as intimações ocorridas nos autos sejam efetuadas em nome do Autuado, sob pena de nulidade.

## VOTO

Inicialmente, cumpre a este julgador analisar a admissibilidade do Pedido de Reconsideração apresentado. O RPAF/99, no seu Art. 169, I, “d”, estabelece que o requisito ou pressuposto para a sua admissibilidade é que a decisão da Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado, no mérito, em julgamento de Recurso de Ofício, a de 1<sup>a</sup> Instância em Processo Administrativo Fiscal.

Da leitura da Decisão recorrida transcrita acima, se observa que a decisão de 2º grau não decorreu de Recurso de Ofício, e apenas modificou o julgamento do Auto de Infração em relação ao erro material constatado na Decisão de piso, o que implica na falta de pressuposto para a interposição deste Pedido de Reconsideração.

Diante do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO deste Pedido de Reconsideração.

Ressalto, que o Acórdão recorrido não confirmou que a multa percentual de 60% havia sido mantida, exclusivamente nas competências em que não há ICMS devido na Infração 02. Ao contrário, a sua Resolução indica expressamente a exigência da multa em relação ao valor do imposto quando estatui: "..., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$52.880,77, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$7.389,01, prevista no inciso VII, "a", do mesmo artigo e lei já citados, ..." (grifos nossos)

Informo que a Resolução do Acórdão abrange todo o Auto de Infração, incluindo os valores que não estão em lide em razão do reconhecimento pelo Autuado, daí o motivo de constar o valor de R\$52.880,77 de imposto, acrescido da respectiva multa, além de multa percentual no valor de R\$7.389,01.

Está correto o demonstrativo indicando que seria devido o valor total de R\$123.052,22, com o valor principal de R\$60.269,78, pois este valor principal é decorrente da soma entre o valor do imposto devido de R\$52.880,77, com a multa exigida no valor de R\$7.389,01.

Já no DAE emitido para pagamento da Infração 02, realmente constou como principal o montante histórico, sem qualquer redução, quando deveria estar de acordo com o resultado do julgamento e abatidos os pagamentos efetuados, equívoco que poderá ser sanado com a emissão de novo DAE com os valores corretos. Provavelmente, no momento da sua emissão ainda não havia sido apropriado no sistema SIGAT o resultado do julgamento e os pagamentos, mas isso não implica em nulidade.

Quanto ao Pedido de Dispensa ou Redução da Multa, ressalto que o dispositivo regulamentar em que se baseou o pleito, o Art. 176, III, "c" do RPAF/99, foi revogado tacitamente quando foi revogada a norma legal que concedia competência ao CONSEF para conceder redução ou dispensa das multas por infração a obrigação principal, especificamente os §§º, do Art. 42 da Lei nº 7.014/96. Portanto, não há como acolher tal pedido.

Ressalto, que as intimações são efetuadas na forma prevista no Art. 108 e seguintes do RPAF/99.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207103.0033/17-9, lavrado contra BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$52.880,77, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, incisos II, "f" e VII, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de R\$7.389,01, prevista no inciso VII, "a", do mesmo artigo e lei já citados, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 4 de fevereiro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS